



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 26, DE 2003

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para proibir a atribuição de destaque às declarações de qualidades e de características nutritivas, tanto nas embalagens quanto na publicidade de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. As declarações de qualidades ou características nutritivas de um alimento:

I – só poderão ser mencionadas na rotulagem em consonância com a classificação constante do respectivo padrão de identidade e qualidade;

II – ficarão contidas exclusivamente no espaço reservado à rotulagem nutricional obrigatória e serão escritas em caracteres com o mesmo tamanho atribuído às demais informações ali existentes;

III – não poderão receber qualquer destaque promocional.(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Justificação

Como ocorre em vários outros aspectos, o Brasil é um país paradoxal também no que diz respeito à área nutricional.

De um lado, a desnutrição continua a constituir um grave problema de saúde pública no País, pois os números demonstram que, em 1996

(dados mais recentes disponíveis em âmbito nacional), o problema atingia 10,5% das crianças menores de cinco anos (crianças com déficit de altura para a idade), o que constitui ainda um percentual bastante elevado, embora tenha havido uma queda de 33% nesse valor em relação ao índice de 1989 (15,7%).

Porém, a carência nutricional no Brasil vai muito além da alta incidência de desnutrição. Segundo dados do Ministério da Saúde, a anemia ferropriva é o problema de maior magnitude no País e atinge 50% das crianças menores de dois anos e 35% das gestantes. Além disso, esses dados indicam que a deficiência de vitamina A é problema endêmico em grandes áreas das regiões Nordeste e Norte e em bolsões de pobreza da região Sudeste e que a carência de iodo ainda é prevalente em áreas do Centro-Oeste e da Amazônia Legal não abastecidas por sal iodado.

De outro lado, em convivência com esse quadro carencial, observa-se evolução epidêmica da obesidade e das dislipidemias devido ao incremento de hábitos e práticas alimentares inadequados em todo o País.

Assim sendo, a epidemiologia dos problemas nutricionais brasileiros mostra que os distúrbios mais freqüentes constituem a desnutrição energético-proteica (DEP), a anemia ferropriva, a deficiência de vitamina A, os distúrbios por deficiência de iodo (DDI), e o sobre peso e a obesidade.

Por essa razão, a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), coordenada pelo Ministério da Saúde (MS), tem o propósito de garantir a

qualidade dos alimentos colocados para o consumo no País, promover práticas alimentares saudáveis e prevenir e controlar os distúrbios nutricionais considerados como problemas de saúde pública.

O objetivo desta proposição que apresentamos, portanto, é contribuir para a promoção de práticas alimentares saudáveis ao combater uma das razões que têm contribuído para o aumento da obesidade em nossas crianças.

Todos nós, pais brasileiros, já conhecemos a enorme influência que a publicidade dos alimentos destinados ao público infantil e a atratividade de suas embalagens exercem sobre os hábitos alimentares de nossos filhos.

Quem nunca observou uma criança pequena beber uma famosa bebida achocolatada com a convicção de estar ficando mais forte e poderosa?

Da mesma forma, muitas crianças acabam ingerindo várias unidades de um determinado alimento vitaminado ou energético pensando estarem fazendo algo que é bom para elas. Infelizmente, algumas delas estão, na verdade, abrindo um caminho precoce para a obesidade.

Por essa razão, propomos alterar a redação do art. 20 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que trata das declarações superlativas de qualidade de um alimento, para que ele passe a dispor também sobre as declarações de características nutritivas, proibindo qualquer atribuição de destaque a essas declarações.

Ressalte-se que o art. 23 do mesmo diploma legal estende as disposições do Capítulo III, Da Rotulagem, em que se encontra o art. 20 a ser alterado, aos textos e matérias de propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação.

Esperamos, assim, contar com o apoio desta Casa à proposição que agora apresentamos.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2003. – Senador **Tião Viana**, PT/AC.

LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO-LEI Nº 986,
DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

Institui normas básicas sobre alimentos.

Art 20. As declarações superlativas de qualidade de um alimento só poderão ser mencionadas na respectiva rotulagem, em consonância com a classificação constante do respectivo padrão de identidade e qualidade.

Art 21. Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem.

Art 22. Não serão permitidas na rotulagem quaisquer indicações relativas à qualidade do alimento que não sejam as estabelecidas por este decreto-lei e seus regulamentos.

Art 23. As disposições deste capítulo se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação.

À Comissão de Assuntos Sociais _ decisão Terminativa.

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 25 - 02 - 2003